



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.571 - SP (2014/0130822-5)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **UNIÃO**
INTERES. : **R M B - POR SI E REPRESENTANDO**
— : **J M P**
— : **J M P**
ADVOGADOS : **AUTHARIS ABRÃO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP070702**
 : **ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS - SP119743**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem manteve sentença que julgara improcedente o pedido, em ação ajuizada pelos ora interessados, na qual postulam a condenação da União ao pagamento de indenização pelos danos decorrentes da morte do companheiro da primeira autora e pai dos demais, ocorrida em acidente de trânsito.

III. Não tendo o acórdão hostilizado expedito juízo de valor sobre os arts. 82, I, e 246, parágrafo único, do CPC/73, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

IV. Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto.

V. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a exigência do prequestionamento prevalece também quanto às matérias de ordem pública" (STJ, EREsp 805.804/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 1º/7/2015). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.450.961/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2014; AgRg no REsp 1.443.474/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/06/2015.

VI. Por fim, cabe registrar que o mesmo entendimento foi reiterado pela Segunda Turma do STJ, em recente julgado, envolvendo caso análogo ao dos autos: STJ, REsp 1.837.140/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/10/2019.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2019(data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.571 - SP (2014/0130822-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em 22/07/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 09/06/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em 13/10/2010, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

'ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NEXO CAUSAL AFASTADO.

1. A responsabilidade objetiva pressupõe seja o Estado responsável por comportamentos comissivos de seus agentes que, agindo nessa qualidade, causem prejuízos a terceiros. Impõe, tão-somente, a demonstração do dano e do nexo causal, por prescindir da culpa do agente, nos moldes do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

2. Demonstrada a culpa exclusiva da vítima, resta afastado o vínculo de causa e efeito entre a conduta do agente público e o resultado danoso.

3. Demais disso, não se comprovou ser deficiente a sinalização do local interditado' (fl. 218e).

Nas razões do Recurso Especial, aponta-se ofensa aos arts. 82, I e 246, parágrafo único, do CPC/73, alegando que 'a lei impõe a intervenção do Ministério Público em virtude do caráter fiscalizatório de sua função, seja quanto ao cumprimento da própria lei processual, seja no tocante à atuação do representante legal do incapaz, seja ainda em relação à garantia da paridade de condições processuais das partes e à garantia do devido processo legal' (fl. 227e).

Requer, ao final, o provimento do Recurso Especial, para que sejam declarados nulos todos os atos praticados sem a intervenção do Ministério Público.

Houve contrarrazões (fls. 235/240e).

Foi o recurso admitido na origem (fls. 242/244e)

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 258/260e, opina pelo provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A irresignação não merece prosperar.

Na origem, trata-se de ação de responsabilidade civil do Estado, ajuizada contra a União, ao fundamento de danos morais decorrentes de acidente de trânsito que culminou no falecimento do marido e genitor da parte autora.

O Juízo de 1º Grau julgou improcedente o pedido, reconhecendo a culpa exclusiva da vítima, tendo o Tribunal de origem mantido a sentença.

Não houve a interposição de Recurso Especial por RMB e outros.

No entanto, o Ministério Público Federal interpôs Recurso Especial.

De fato, por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão, percebe-se que, além da ausência de manifestação expressa, a tese recursal, vinculada aos citados dispositivos legais, tidos como violados, não foi apreciada, no voto condutor, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem.

Diante desse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada'), na espécie.

Ademais, mesmo as matérias de ordem pública sujeitam-se ao requisito do prequestionamento.

A propósito:

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REQUISITO CONSTITUCIONAL DO PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA.

1. Para a apreciação de matéria pelo STJ no julgamento de recurso especial, é necessário ter havido o efetivo debate da legislação infraconstitucional no Tribunal de origem.

2. Não cabe a apreciação de direito superveniente invocado pela parte somente em recurso especial e no STJ, em face do não cumprimento do requisito constitucional do prequestionamento.

3. A exigência do prequestionamento prevalece também quanto às matérias de ordem pública.

4. Embargos de divergência rejeitados' (STJ, EREsp 805.804/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 1º/7/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, **não conheço** do Recurso Especial" (fls. 262/264e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"4. No mérito, a intervenção do Ministério Público é extremamente necessária a questão, visto que, se trata de interesses de menores incapazes, conforme preconiza o art. 82, I, do CPC/73, aplicável à época dos fatos.

5. Ademais, a intervenção do Ministério Público não foi observada, nem na primeira, nem na segunda instância, sendo que não houve sequer a intimação do parquet para acompanhar o feito.

6. Ressalta-se que, é inconcebível juridicamente, processos que tratem de interesses de incapazes, sem a intervenção do Ministério Público, ou seja, é caso de nulidade conforme dispõe o art. 246 do CPC/73, ou art. 279 do atual Código de Processo Civil.

7. No caso, impõe-se a nulidade do julgamento realizado sem a intervenção do órgão ministerial, em face da ausência de intimação do Ministério Público e a existência de interesse de menor incapaz na lide.

8. Ademais, não há que se falar em prequestionamento, vez que, o Ministério Público sequer foi intimado para se manifestar as fases anteriores do processo, não podendo, portanto, aludir a necessária nulidade do processo em face a sua ausência, nas fases anteriores.

9 Dessa forma, a ausência de intervenção do Ministério Público em todas as fases processuais, viola frontalmente ao disposto no art. 82, I, do CPC/73 ou art. 178, II do atual CPC, que trata exatamente da obrigatoriedade de sua intervenção nas causas em que há interesses de incapazes.

(...)

11. Insta salientar que, o prejuízo a parte resta cabalmente demonstrado, vez que, os menores e incapazes, perderam o provedor de sua família, em virtude de acidente de trânsito, que decorreu da insuficiência de sinalização na via em que a vítima transitava, tendo claramente havido a culpa do Estado, sendo ainda, negado seu pedido de pensão e indenização via judicial" (fls. 271/274e).

Por fim, requer "seja reconhecida a nulidade do processo, ante a ausência de intimação e consequente ausência de manifestação do Ministério Público, no processo que envolve interesse de menores e incapazes" (fl. 275e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A UNIÃO apresentou impugnação ao Agravo interno (fls. 280/281e).
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.571 - SP (2014/0130822-5)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

De início, registra-se que, a respeito da vigência do novel diploma processual, o Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 02/03/2016 (Ata de Julgamento publicada em 08/03/2016), por unanimidade, aprovou o Enunciado Administrativo 1, firmando a posição de que **a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105, de 16/03/2015, iniciou-se em 18 de março de 2016.**

De igual modo, na sessão realizada em 09/03/2016, em homenagem ao princípio **tempus regit actum** – inerente aos comandos processuais –, o Plenário do STJ também sedimentou o entendimento de que **a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada**, ocasião em que o sucumbente tem a ciência exata dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

Tal entendimento, restou assim firmado:

"Enunciado Administrativo nº 2:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

"Enunciado Administrativo nº 3:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

No caso, o presente Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

Com relação à irresignação do agravante, cumpre destacar que, na origem, os ora interessados ajuizaram ação, postulando a condenação da UNIÃO ao pagamento de indenização pelos danos decorrentes da morte do companheiro da primeira autora e pai dos demais, ocorrida em acidente de trânsito.

A sentença julgou improcedente o pedido (fls. 179/186e). Interposta Apelação, foi ela improvida, pelo Tribunal de origem, em acórdão assim fundamentado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A hipótese enquadra-se na teoria da responsabilidade objetiva, segundo a qual o Estado responde por comportamentos comissivos de seus agentes, que, agindo nessa qualidade, causem prejuízos a terceiros. Assim assevera o art. 37, § 6º, da Constituição Federal:

(...)

Tratando-se de responsabilidade extracontratual por dano causado por agente público, impõe-se, tão-somente, a demonstração do dano e do nexo causal, prescindindo a responsabilidade objetiva da comprovação de culpa do agente.

Assim leciona o Professor Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 13ª Edição, Editora RT, p. 553:

(...)

No caso em tela, há comprovação da ocorrência do dano cuja reparação se pretende.

Dessarte, cinge-se a controvérsia à demonstração do nexo de causalidade.

(...)

Conforme se depreende dos autos, o dano ocorreu por culpa exclusiva da vítima, não havendo que se falar em responsabilidade da União.

Com efeito, os documentos juntados aos autos indicam que a vítima adentrou o perímetro de isolamento de forma voluntária, inclusive erguendo a corda que atravessava a via pública. O acidente ocorreu, portanto, no instante em que o condutor tentava deixar a área isolada. Essa constatação, vale ressaltar, emergiu não somente dos testemunhos prestados na fase de investigação policial, como foi reconhecida pelas próprias apelantes em suas razões. Transcrevo excerto da apelação:

No entanto, ultrapassado o obstáculo pela vítima não há dela exigir - e esse cuidado será sempre de quem tira, o trânsito da anormalidade - saiba que do outro lado também teria um cordão colocado exatamente na altura da cabeça de quem, como aconteceu, dirigisse uma motocicleta.

Nesse diapasão, a vítima tinha total consciência do risco de sua conduta, sendo plenamente previsível a existência de outra barreira de isolamento. As conseqüências da desídia do condutor da motocicleta não podem ser imputadas à União.

(...)

Demais disso, as apelantes não demonstraram ser deficiente a sinalização no local interditado. Pelo contrário, instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, quedaram-se silentes.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação" (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

215/217e).

Irresignado, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ora agravante, interpôs, em **13/08/2010**, o presente Recurso Especial, alegando ofensa aos arts. 82, I, e 246, parágrafo único, do CPC/73, por entender que, no caso, "a intervenção do Ministério Público não foi observada, tanto na primeira quanto na segunda instância. Não houve sequer intimação do **parquet** para acompanhar o feito, conforme o mandamento legal. A consequência inafastável pela própria dicção legal acima é que devem ser anulados todos os atos decisórios proferidos" (fl. 227e).

Ocorre que, conforme destacado na decisão agravada, o acórdão recorrido não expendeu juízo de valor sobre os arts. 82, I, e 246, parágrafo único, do CPC/73, invocados na petição do Recurso Especial.

De fato, por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão, percebe-se que, além da ausência de manifestação expressa, a tese recursal, vinculada aos citados dispositivos legais, tidos como violados, não foi apreciada, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, nem opôs a parte ora agravante os devidos Embargos de Declaração, para suprir eventual omissão do julgado.

Diante desse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto. A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL DO SERVIDOR. HERDEIROS DE EX-PENSIONISTAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. CORRETA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.

1. A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF (AgRg no REsp 1374369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 26/6/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 447.352/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) ART. 192 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. A tese da prescrição com base no art. 192 do Código Civil não comporta conhecimento, por falta de prequestionamento, visto que o acórdão abordou a questão prescricional com base nos arts. 174 do CTN e 40 da Lei n. 6.830/80, o que atrai a incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF ao ponto.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.461.155/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015).

Com efeito, "a exigência do prequestionamento, impende salientar, não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105. (...) A competência para a apreciação originária de pleitos no C. STJ está exaustivamente arrolada no mencionado dispositivo constitucional, não podendo sofrer ampliação" (STJ, REsp 1.033.844/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/05/2009).

Ademais, vale destacar que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo as matérias de ordem pública sujeitam-se ao requisito do prequestionamento. A propósito:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REQUISITO CONSTITUCIONAL DO PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA.

1. Para a apreciação de matéria pelo STJ no julgamento de recurso especial, é necessário ter havido o efetivo debate da legislação infraconstitucional no Tribunal de origem.

2. Não cabe a apreciação de direito superveniente invocado pela parte somente em recurso especial e no STJ, em face do não cumprimento do requisito constitucional do prequestionamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A exigência do prequestionamento prevalece também quanto às matérias de ordem pública.

4. Embargos de divergência rejeitados" (STJ, EREsp 805.804/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 1º/7/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. BENEFICIÁRIO. LIVRE ESCOLHA. SÚMULA 83/STJ. INTERVENÇÃO DO MP. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA.

1. A falta de prequestionamento do art. 82, I, do CPC, impede o conhecimento do recurso especial quanto à intervenção obrigatória do Ministério Público. Súmulas 356/STF e 211/STJ.

2. Encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a orientação deste Tribunal no sentido de que nos contratos de seguro de vida o segurado tem livre escolha quanto ao beneficiário do prêmio, opção sem relação alguma com a meação de bens ou direitos dos herdeiros do falecido, incide o enunciado da Súmula 83/STJ.

3. Hipótese em que os segundos embargos de declaração não foram opostos com a finalidade de corrigir os vícios do art. 535 do CPC, mas de modificar a conclusão do acórdão embargado, mediante a revisão dos seus fundamentos e com os mesmos argumentos examinados e rejeitados nos primeiros embargos, circunstância que afasta a aplicação da Súmula 98/STJ e revela pretensão incompatível com a natureza do recurso. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.156.910/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 05/03/2013).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO INCAPAZ. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 83, I, 84, 246, § 2º, DO CPC E ARTIGOS 70 DA LEI COMPLEMENTAR 75/1993. SÚMULA 282/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Ministério Público Federal requer a reconsideração da Súmula 282/STJ, porque entende prequestionados os artigos 83, 84, 246 do CPC e 70 da Lei Complementar 75.

2. Da leitura do voto condutor do acórdão proferido pelo Tribunal a quo depreende-se que os artigos tidos por violados não foram enfrentados sequer implicitamente, sendo certo que o tema da nulidade processual surgiu somente em sede



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de agravo regimental. Por isso, seria necessária a interposição dos embargos de declaração, para fins de preenchimento do requisito essencial do recurso especial que é o prequestionamento.

3. Manutenção do óbice da Súmula 282/STF.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.450.961/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÕES DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO, PRESCRIÇÃO DO FEITO EXECUTIVO E IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ÓBICES SUMULARES E INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO CABIMENTO, NESTA SEDE, UMA VEZ QUE AUSENTE O REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO.

1. A ausência de impugnação específica das razões pelas quais o Tribunal a quo deixou de conhecer da matéria atrai o óbice das Súmulas 283 e 284 do STF.

2. As matérias referentes aos dispositivos tidos por contrariados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Não houve questionamento, no recurso especial, sobre a decisão da Corte Regional quanto à incompetência, não podendo aludido tema ser agora analisado por configurar-se inovação recursal.

4. **Também não pode ser aqui apreciada a alegativa de prescrição, sendo certo que a "jurisprudência do STJ é firme no sentido de que até mesmo questões de ordem pública sujeitam-se ao requisito do prequestionamento" (AgRg no REsp 1.501.873/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/4/2015).**

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.443.474/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/06/2015).

Por fim, vale registrar que o mesmo entendimento foi adotado pela Segunda Turma do STJ em caso análogo ao dos autos, no qual também se alegava a existência de nulidade por ausência de intimação do Ministério Público para intervir em demanda que envolvia interesse de menor. Tal acórdão recebeu a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. **ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ATUAR COMO CUSTUS LEGIS. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ possui compreensão pacífica no sentido da necessidade de prequestionamento, inclusive de matérias de ordem pública. Precedentes: AgInt no AREsp 1.192.826/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/4/2018; EDcl no REsp 1.682.995/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017.

2. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, mormente para afastar a constatação do Sodalício a quo de que não existem provas acerca da incapacidade e da hipossuficiência da parte requerente, de forma a lhe garantir o benefício assistencial pleiteado.

3. Recurso Especial não conhecido" (STJ, REsp 1.837.140/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/10/2019).

Assim, ao ser intimado do acórdão recorrido (fl. 222e), deveria o agravante ter oposto Embargos de Declaração, objetivando o prequestionamento da matéria, permitindo o acesso à via especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0130822-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.457.571 / SP** **AgInt no**

Números Origem: 00032373320034036106 1009399 200361060032378 32373320034036106

PAUTA: 20/09/2016

JULGADO: 20/09/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : R M B - POR SI E REPRESENTANDO
- : J M P
- : J M P
ADVOGADOS : AUTHARIS ABRÃO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP070702
ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS - SP119743

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : R M B - POR SI E REPRESENTANDO
- : J M P
- : J M P
ADVOGADOS : AUTHARIS ABRÃO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP070702
ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS - SP119743

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0130822-5 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.457.571 / SP

Números Origem: 00032373320034036106 1009399 200361060032378 32373320034036106

PAUTA: 21/11/2019

JULGADO: 26/11/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : R M B - POR SI E REPRESENTANDO
- : J M P
- : J M P
ADVOGADOS : AUTHARIS ABRÃO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP070702
ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS - SP119743

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : R M B - POR SI E REPRESENTANDO
- : J M P
- : J M P
ADVOGADOS : AUTHARIS ABRÃO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP070702
ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS - SP119743

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.